



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 175/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 21 / 06 / 2022  
Horas 12 : 20  
Por: *J. Antunes*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1436/2021, que “Dispõe sobre a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

Deputado **ALEX REDANO**  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1436/2021**

Dispõe sobre a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.


**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º As escolas da rede pública e as privadas de ensino do Estado de Rondônia, devem reservar 2,5% (dois e meio por cento) das vagas em cada escola para pessoas portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo - TEA.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de seu corpo especializado, estabelecerá regras para ocupação das vagas levando em consideração o perfil psicossocial dos autistas atendidos pelo órgão competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

<b>PROTOCOLO</b>		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	Nº <u>1436/21</u>

**Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN**

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO E RESERVA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:**

**Art. 1º** As escolas da rede pública e as privadas de ensino, do Estado de Rondônia, devem reservar dois e meio por cento das vagas em cada escola para pessoas portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de seu corpo especializado, estabelecerá regras para ocupação das vagas levando em consideração o perfil psicossocial dos autistas atendido pelo órgão competente.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 14 de outubro de 2021.

  
**ISMAEL CRISPIN**  
Deputado Estadual ALE/RO





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

<b>PROTOCOLO</b>			Nº _____ / _____
		<b>PROJETO DE LEI ORDINÁRIA</b>	

**Autor: DEPUTADO ESTADUAL ISMAEL CRISPIN**

**JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Parlamentares,

O autismo é um distúrbio do desenvolvimento humano caracterizado por um quadro peculiar que afeta as áreas da sociabilidade, da linguagem e comunicação e do comportamento, sendo que alguns autistas têm prejudicados, com maior ou menor severidade, sua interação com as demais pessoas, agindo de modo compulsivo e ritualístico, mas dentro de um quadro que não se confunde com a deficiência intelectual, as lesões cerebrais e as doenças mentais, embora alguns autistas possam apresentar também esses problemas.

O Poder Público tem o dever de proteger, respeitar e garantir os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das pessoas autistas, inclusive contra a discriminação, a segregação, a exploração e formas abusivas de experimentações científicas e médicas.

Este projeto visa efetivar Lei Federal nº 12.764/12 que institui a política nacional das pessoas com Espectro Autista, minimizando e evitando o constrangimento dos familiares e dos portadores, perante as escolas públicas e privadas no Estado.

Desta forma, é dever, e não mera faculdade do Estado garantir a inclusão social e educacional das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Plenário das Deliberações, 14 de outubro de 2021.

**ISMAEL CRISPIN**  
Deputado Estadual ALE/RO

GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 136, DE 11 DE JULHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 175/2022-ALE, de 15 de junho de 2022.

Nobres Parlamentares, o Autógrafo de Lei apresentado visa que as escolas da rede pública e privadas de ensino do estado de Rondônia reservem 2,5% (dois e meio por cento) das vagas em cada escola para pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA), caso em que a ocupação de vagas levaria em consideração o perfil psicossocial dos autistas atendidos pelo órgão competente.

Em que pese a competência concorrente e a possibilidade de o Poder Legislativo editar leis sobre educação, o Autógrafo de Lei, de certa forma **acarretará prejuízo aos estudantes com transtorno do espectro autista, haja vista que a matrícula ocorre por demanda em todas as escolas, conforme já determina a legislação nacional de inclusão, além de ocasionar uma redução na disponibilidade de vagas pelas escolas.**

Ainda, estabelece procedimentos e cria atribuições a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, uma vez que, no presente autógrafo, estão sendo estabelecidos procedimentos que interferem nas atribuições legais da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o que contraria as alíneas “a” e “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 da Carta Estadual. Vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

**d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.**

(...)

Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar

atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

Diante das razões expostas, resta evidente a inconstitucionalidade formal orgânica, considerando a usurpação de competência do chefe de Poder Executivo e a violação da separação de poderes, eis que em descompasso com o inciso VII do artigo 65 c/c alínea “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 e artigo 7º todos da Constituição Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 11/07/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0030028902** e o código CRC **8A6A9053**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.070235/2022-32

SEI nº 0030028902



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 252/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 22/09/2022  
Horas 09:03  
Por: *Gelen Damasceno*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição estadual o incluso Autógrafo de Lei nº 1436/2021 que “Dispõe sobre a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de setembro de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1436/2021**

Dispõe sobre a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º As escolas da rede pública e as privadas de ensino do Estado de Rondônia, devem reservar 2,5% (dois e meio por cento) das vagas em cada escola para pessoas portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo - TEA.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de seu corpo especializado, estabelecerá regras para ocupação das vagas levando em consideração o perfil psicossocial dos autistas atendidos pelo órgão competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de setembro de 2022.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente - ALE/RO**





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 283/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 27/09/2022  
Horas 13:39  
Por: \_\_\_\_\_

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 5.430, de 26 de setembro de 2022, que “Dispõe sobre a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, e dá outras providências”.

Na oportunidade, informa que a referida Lei será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa nº 172, de 27 de setembro de 2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

**LEI Nº 5.430, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.**

Dispõe sobre a inclusão e reserva de vagas na rede pública e privada de educação para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As escolas da rede pública e as privadas de ensino do Estado de Rondônia, devem reservar 2,5% (dois e meio por cento) das vagas em cada escola para pessoas portadoras do Transtorno do Espectro do Autismo - TEA.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através de seu corpo especializado, estabelecerá regras para ocupação das vagas levando em consideração o perfil psicossocial dos autistas atendidos pelo órgão competente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de setembro de 2022.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**